

**LEI Nº 767 DE 17 DE ABRIL DE 2025.**

Institui o auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais do Município de Central, Bahia.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CENTRAL, ESTADO DA BAHIA, JOSÉ WILKER ALENCAR MACIEL**, no uso de suas atribuições legais, sanciona a Lei que institui o auxílio-alimentação em pecúnia aos servidores públicos concursados e/ou estáveis do Município de Central, e dá outras providências.:

**Artigo 1º** - Fica instituído o auxílio-alimentação em pecúnia aos servidores públicos concursados e/ou estáveis do Município de Central, Bahia.

Parágrafo único - O auxílio-alimentação terá caráter indenizatório, tendo o objetivo de subsidiar as despesas de alimentação do servidor municipal.

**Artigo 2º** - O valor mensal do auxílio-alimentação será de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo Primeiro – Na hipótese do servidor acumular cargos na forma da Constituição Federal, ele fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação.

Parágrafo Segundo – O auxílio-alimentação será devido somente aos servidores que recebe remuneração mensal até o valor correspondente a 1,65 salário-mínimo.

I- Não será contabilizado para efeito do valor fixado neste parágrafo, pagamento de horas extras, diárias, férias, terço de férias, décimo terceiro.

**Artigo 3º** - O auxílio-alimentação instituído por esta lei:

I- não detém natureza salarial ou remuneratória;

II- não é caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*;

III- não se incorpora ao vencimento ou a remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

IV- não é considerado para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário;

V- não constitui base de cálculo para qualquer contribuição previdenciária;

VI- não configura rendimento tributável do servidor;

VII – não pode ser contabilizado como margem para qualquer modalidade de empréstimo.

**Artigo 4º** - o auxílio-alimentação será custeado com recursos orçamentários da respectiva secretaria que esteja lotado o servidor.

**Artigo 5º** - Fica vedado o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores que se encontram afastados nas seguintes hipóteses:

I- licenciado para tratamento de saúde, inclusive de pessoa da família;

II- cedido para outros órgãos público sem ônus para o órgão cedente;

III- licença para tratamento de interesse particular;

Parágrafo único - Os afastamentos a que se refere o *caput* deste artigo não abrangem os servidores afastados em virtude de problema de saúde comprovado com atestado médico, férias, licença maternidade, licença prêmio, gozo de auxílio-doença, bem como aqueles requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de eleições e os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue.

**Artigo 6º** - Fica vedado o pagamento de auxílio-alimentação a funcionários contratados sem observar a regra de concurso público, exceto àqueles contratados antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

**Artigo 7º** - O pagamento indevido de auxílio-alimentação implica na obrigatoriedade da respectiva devolução pelo servidor beneficiário.

**Artigo 8º** - O pagamento do auxílio-alimentação previsto nesta Lei ocorrerá até o dia 10 de cada mês.

**Artigo 9º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente, inclusive ficando autorizado ao Poder Executivo a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

**Artigo 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

Central - Bahia, em 17 de abril de 2025.

**Jose Wilker Alencar Maciel**

**Gabinete do Prefeito Municipal de Central.**